



PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 01 / 2023

13 de abril de 2023.

DESPACHO

| |
|----------------------------------|
| APROVADO EM <u>UNICA</u> VOTAÇÃO |
| POR <u>08</u> VOTOS FAVORÁVEIS |
| EM <u>0</u> VOTOS CONTRÁRIOS |
| EM <u>27/04/2023</u> |
| PRESIDENTE |

Alex Romualdo da Silva
Presidente

Aprova as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal de 2019, e dá outras providências.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO a competência exclusiva da Câmara Municipal de Dumont para julgar as contas do exercício financeiro, orçamentário e fiscal do ano de 2019 da Prefeitura Municipal de Dumont, prevista no artigo 31 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o artigo 51, § 2º da Lei Orgânica do Município de Dumont;

CONSIDERANDO os artigos 217 a 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont – SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no artigo 7º, B, XIV da Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o seu presidente, Sr. Alex Romualdo da Silva, promulga o seguinte:



DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Dumont referentes ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal do ano de 2019, sendo acolhido o respectivo “**parecer prévio**” do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, o Senhor Alan Francisco Ferracini, com Processo Expediente TC 004447.989.19-5.

Artigo 2º - Expeça-se comunicação ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 6.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Vereador Nóbil José Lorenzato, aos 13 de abril de 2023.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 27 de abril de 2023.

FABRICIO MIKNEV

Fabício Miknev

Presidente

Paulo César Fábio

Paulo César Fábio

Vice Presidente

Aureste Pinheiro Silva

Aureste Pinheiro Silva

Membro



JUSTIFICATIVA

Projeto de Decreto Legislativo nº 01 / 2023

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após análise minuciosa, emite parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT referentes ao EXERCÍCIO DE 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Alan Francisco Ferracini, emitindo-se esse Projeto de Decreto Legislativo a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, a quem cabe a decisão de mérito, cuja votação deverá ser nominal e aberta em respeito aos artigos 217 até 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont – SP.

FABRICIO MIKNEV

Fabício Miknev

Presidente

Paulo César Fábio

Paulo César Fábio

Vice Presidente

Aureste Pinheiro Silva

Aureste Pinheiro Silva

Membro

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT – SP

Referente: Análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dumont relativas ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal do exercício de 2019.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Dumont, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, exara o seguinte Parecer:

Conforme disposição do artigo 217 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont, o Presidente desta Casa de Leis encaminhou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no bojo do TC - 004447.989.19-5 referente à prestação de contas do Prefeito Municipal o Senhor Alan Francisco Ferracini, relativas ao exercício financeiro de 2019, enviado pela UR-6 à Câmara no dia 24 de fevereiro de 2023.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, definidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram atendidos quando a Câmara Municipal de Dumont, por meio do Presidente desta Comissão, oportunizou ao responsável pelas contas em análise o exercício deste direito, conforme se infere da ciência do Chefe do Executivo acerca da instauração e tramitação desse processo, que

objetiva proceder ao julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dumont relativas ao exercício de 2019.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atendendo às disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 709/1993, auditou as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o resultado da execução orçamentária sido deficitário em 1,55% (R\$ 513,589,29), o qual foi totalmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 1.488.173,29; A aplicação no ensino, a teor do disposto no art. 212 da Constituição Federal, foram de 27,84% (quando o mínimo estabelecido é de 25%); As despesas com profissionais do magistério, conforme art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, foram de 60,92% (ao passo que o mínimo estabelecido pela legislação era de 60%); A utilização dos recursos do Fundeb, na esteira do art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 foi de 100% no exercício; Na saúde foram aplicados 23,12%, quando pelo art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal o mínimo preconizado é de 15%; E as despesas com pessoal foram da ordem de 50,64%, ao passo que o art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o máximo de 54% para esta finalidade.

Ademais, o Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, tendo recolhido adequadamente os encargos sociais, realizado o pagamento das dívidas judiciais no prazo estabelecido, bem como o cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

Nessas condições, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa e acompanhado pela unanimidade dos demais membros Conselheiros Dr. Dimas Ramalho e Dr. Antônio Carlos dos Santos, da Egrégia Segunda Câmara da Corte de Contas, **foi favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont**



relativas ao exercício de 2019, com exceção feita aos atos pendentes de apreciação pela Corte de Contas.

Não obstante, em relação à percepção de remuneração acima do teto orçamentário, e de gratificações no percentual de 50% a dois servidores públicos municipais em desconformidade à previsão artigo 2º, do Decreto Municipal nº 2.001/2017, o egrégio Tribunal de Contas entendeu pela devolução dos valores recebidos em excesso pelos ocupantes dos cargos de Encarregado de Contabilidade (R\$ 65.627,09) e de Chefe de Tesouraria (R\$ 52.500,48), devidamente corrigidos até o pagamento.

De nossa parte, cumpre registrar que o superávit orçamentário de R\$ 990.374,20 (novecentos e noventa mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) apresentado no período contribuiu para o aumento do resultado financeiro vindo do exercício anterior, além do que o Município apresentava no exercício em exame a devida liquidez para honrar com os seus compromissos de curto prazo.

Além disso, o Município observou os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, foram trazidos alertas, recomendações e determinações, que aqui reproduzimos para que o Executivo Municipal os observe já a partir do exercício vigente, sob pena de incorrer em desaprovação de Contas em exercícios subsequentes:

→ **CONTROLE INTERNO**: falta de adoção de providências para correção dos desacertos apontados pelo Setor.

→ **PLANEJAMENTO**: ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento; inexistência de mecanismos de coleta de sugestões da sociedade civil e dos órgãos de controle; audiências públicas realizadas em horário comercial; e falta

de regulamentação da Ouvidoria e do Conselho de Usuários, bem como da implantação da “Carta de Serviço ao Usuário”.

→ PRECATÓRIOS: divergências entre os registros contábeis e as informações prestadas ao Sistema Audesp.

→ DESPESA DE PESSOAL: falta de contabilização das despesas com terceirização de serviços médicos; e desatendimento ao art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

→ QUADRO DE PESSOAL: servidores efetivos em desvio de função; atribuições de cargos comissionados definidas de modo genérico por meio de Decreto; inadequado nível de escolaridade para preenchimento de cargos em comissão; e cargo de Assessor Jurídico em comissão.

→ TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL: percepção de remuneração acima do teto remuneratório pelos ocupantes dos cargos de Encarregado de Contabilidade, no valor de R\$ 65.627,09 e de Chefe do Setor de Tesouraria, no valor de R\$ 52.500,48.

→ HORAS EXTRAORDINÁRIAS: pagamento excessivo de horas extras, sem adequado controle quanto à real necessidade, superando o limite de 02 (duas) horas previsto no artigo 59 da CLT e o disposto no artigo 1º, do Decreto Municipal nº 2.001/2017.

→ CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES: gratificações no percentual de 50% a dois servidores, contrariando o disposto no artigo 2º, do Decreto Municipal nº 2.001/2017; e pagamento irregular de gratificação para desempenho dos cargos de Chefe de Setor de Tesouraria e Encarregado do Setor de Contabilidade.

→ FÉRIAS EM PECÚNIA: pagamento de 30 dias de férias em pecúnia a dois servidores públicos municipais, contrariando o artigo 143 da CLT; e pagamento de férias em dobro, conforme artigos 134 e 137 da CLT, evidenciando ineficiência no controle de férias vencidas.

→ SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: pagamento de 13º salário (R\$ 8.000,00) e de férias + 1/3 (R\$ 10.666,67) ao Prefeito Municipal, sem autorização em lei específica.

→ FISCAL: instrumento de Planta Genérica de Valores – PGV não aprovado por lei; ausência de adoção de alíquotas progressivas para cobrança do IPTU; e ausência de regulamentação da inscrição de débitos em dívida ativa.

→ OBRAS PARALISADAS: identificação de obra paralisada no Município, em análise do TC – 008624.989.20-8.

→ BENS PATRIMONIAIS: ausência de levantamento dos bens imóveis do Município, em afronta ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964

→ EDUCAÇÃO: falhas relativas à quantidade de professores temporários, à ausência de sala de aleitamento materno nas creches, à falta de infraestrutura das unidades escolares (biblioteca, quadra poliesportiva e AVCB), aos atrasos nas entregas de materiais didáticos, uniformes e kits escolares, ao descumprimento das metas projetadas do IDEB, às inadequações quanto ao tamanho das salas de aula e à quantidade de alunos, à indisponibilidade de ensino em tempo integral, à falta de Plano Municipal de Primeira Infância; à existência de veículos escolares com idade superior a 10 anos; à quantidade insuficiente de nutricionistas, e à falta de divulgação das atividades do Conselho de Alimentação Escolar.

→ FISCALIZAÇÕES ORDENADAS: ocorrências verificadas na Fiscalização Ordenada da Merenda Escolar ainda não regularizadas; e ausência de Alvará de Funcionamento e Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitidos pela Vigilância Sanitária, bem como de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

→ SAÚDE: inexistência de Plano de Cargos e Salários para profissionais da saúde, indisponibilidade de serviço de agendamento de consulta de forma não presencial, bem como de sistemas informatizados para gerenciamento dos estoques de medicamentos e para regulação da oferta de serviços, falta de realização de campanhas de hipertensão diabetes, hepatite, tuberculose, tabaco, drogas e entorpecentes, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas UBSs, e falta de implantação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

→ FISCALIZAÇÃO ORDENADA: ocorrências verificadas no Almoxarifado da Saúde ainda não regularizadas, falta de extintores de incêndio, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, existência de medicamentos acondicionados em embalagens terciárias, e inexistência de dados de estoque mínimo e máximo.

→ MEIO AMBIENTE: ausência de estrutura organizacional voltada ao meio ambiente, inexistência dos Planos Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dos Serviços de Saúde, indisponibilidade de coleta seletiva, falta de habilitação da Prefeitura junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar empreendimentos de impacto local, e ausência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem, bem como de plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez.

→ CIDADE: inexistência do Plano de Contingência Municipal, bem como de estudo avaliando a segurança das escolas e centros de saúde, ausência de destinação de recursos tecnológicos, orçamentários e físicos para a Coordenadoria Municipal de

Proteção e Defesa Civil, calçamento público sem acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, e parte das vias públicas sem sinalização e manutenção adequadas.

→ LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/2011, e indisponibilidade das atas de audiências públicas, em afronta ao artigo 6º do mesmo diploma legal.

→ DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências nos dados relativos ao quadro de pessoal e aos precatórios judiciais.

→ GOV. T.I.: ausência de departamento de Tecnologia da Informação, bem como de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e de Política de Segurança da Informação formalmente instituída, existência de sistemas com bases de dados sob responsabilidade de terceiros, e indisponibilidade de recursos por meio de dispositivos móveis voltados aos cidadãos, bem como de serviço digital para obtenção de licenças.

→ METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU: risco de descumprimento das metas Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, relativas à saúde e bem estar, educação de qualidade, água potável e saneamento, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, paz, justiça e instituições fortes, e parcerias e meio de implementação.

→ CONTRATOS SELECIONADOS: constatadas irregularidades em diversos Termos Aditivos, em análise nos processos nº TC 023224.989.19, TC 016157.989.19, TC 016172.989.19, TC 015640.989.20 e TC 015655.989.20.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP
FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARA.DUMONT@GMAIL.COM



→ LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES:
desatendimento às recomendações, determinações e advertências do Egrégio Tribunal
de Contas, referentes às contas anuais dos exercícios de 2016 e 2017.

Em face do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
da Câmara Municipal constituída pelo Ato da Presidência nº 01/2023, em atendimento
ao prazo previsto no artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Município, manifesta-se pela
ratificação do Parecer Favorável às Contas do Executivo, emitido pelo Tribunal de
Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-004447.989.19-5, para que assim o
plenário da Câmara Municipal **JULGUE REGULARES** as Contas Anuais da
Prefeitura Municipal de Dumont – Exercício de 2019, nos termos das razões
externadas ao longo deste parecer.

Dumont - SP, 13 de abril de 2023.

Fabrício Miknev

Presidente

Paulo César Fábio

Vice Presidente

Aureste Pinheiro Silva

Membro



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 / 2023

Aprova as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal de 2019, e dá outras providências.

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento (Oriundo do Projeto de Decreto Legislativo nº 01 / 2023)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, fundamentada no artigo 7º, B, inciso XIV da Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o seu presidente, Senhor Alex Romualdo da Silva, promulga o seguinte: **DECRETO LEGISLATIVO**

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Dumont referentes ao exercício financeiro, orçamentário e fiscal do ano de 2019, sendo acolhido o respectivo “**parecer prévio**” do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, o Senhor Alan Francisco Ferracini, com Processo Expediente TC 004447.989.19-5.

Artigo 2º - Expeça-se comunicação ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 6.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dumont - SP, 28 de abril de 2023.


ALEX ROMUALDO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal - 2023/2024